

Deliberação do Conselho Curador

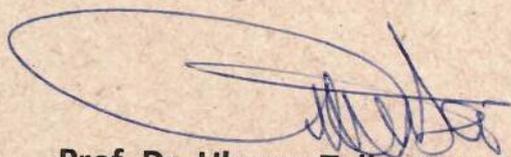
N. 08, de 27 de junho de 2016

O Presidente do Conselho Curador da FEMA, no uso de suas atribuições legais, conforme deliberação em reunião de 27 de junho de 2016, e nos termos do Artigo 9º, inciso III do Estatuto da Fundação, **DIVULGA:**

Artigo 1º Aprovação dos Direitos e Garantias Trabalhistas e Sociais do Corpo Docente da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) – Anexo I, que faz parte integrante da presente.

Artigo 2º Aprovação dos Direitos e Garantias Trabalhistas e Sociais do Corpo Técnico Administrativo da FEMA – Anexo II, que faz parte integrante da presente.

Artigo 3º Essa Deliberação entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.



Prof. Dr. Ulysses Telles Guariba Netto

Presidente do Conselho Curador

Anexo I - Docentes

Ficam assegurados os seguintes Direitos e Garantias ao Corpo Docente da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA):

- 1) Remuneração (Capítulo I)
- 2) Data Base, reajuste salarial, pagamento, descontos salariais, irredutibilidade salarial, gratificações e adicionais (Capítulo II)
- 3) Bolsas de Estudo para docentes e dependentes (Capítulo III)
- 4) Plano de Saúde (Capítulo IV)
- 5) Remuneração mensal do docente ingressante (Capítulo V)
- 6) Anotações na carteira de trabalho (Capítulo VI)
- 7) Mudança de disciplina (Capítulo VII)
- 8) Jornada de Trabalho (Capítulo VIII)
- 9) Desligamento/Redução de Carga Horária (Capítulo IX)
- 10) Janelas (Capítulo X)
- 11) Faltas e abonos (Capítulo XI)
- 12) Férias e Recesso Escolar (Capítulo XII)
- 13) Licença não remunerada (Capítulo XIII)
- 14) Primeiros Socorros (Capítulo XIV)
- 15) Disposições Gerais (Capítulo XV)



Capítulo I (Remuneração)

Artigo 1º. Os valores pagos a título de salário para os docentes da FEMA são os estabelecidos no plano de cargos e salários, conforme titulação necessária para desempenho das funções fixada pela Direção da FEMA e estabelecida no edital de abertura de concurso.

Capítulo II (Data Base, reajuste salarial, pagamento, descontos salariais, irredutibilidade salarial, gratificações e adicionais)

Artigo 2º. A data base para aplicação do reajuste salarial dos docentes da FEMA será dia 01 de março de cada ano.

§ 1º. Para a composição do índice de reajuste anual será utilizada a média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre 1º de março de cada ano ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, apurados pelo IBGE (INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV), a ser referendado anualmente pelo Conselho Curador.

§ 2º. A remuneração mensal será paga até o 5º dia útil de cada mês, devendo mensalmente fornecer o comprovante de pagamento, discriminando as verbas recebidas.

§ 3º. A remuneração mensal do docente é composta, no mínimo, por três itens, o salário base, o descanso semanal remunerado (DSR) e a hora-atividade.

I - o salário base é calculado pela seguinte equação: número de aulas semanais multiplicado por 4,5 semanas e multiplicado, ainda, pelo valor da hora-aula (artigo 320, parágrafo 1º da CLT).

II - o DSR corresponde a 1/6 (um sexto) do salário base, acrescido, quando houver, do total de horas extras e do adicional noturno (Lei 605/49).

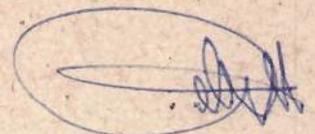
III - a hora-atividade corresponde a 5% (cinco por cento) do total obtido com a somatória de todos os valores acima referidos.

IV - a remuneração adicional do docente pelo exercício concomitante de função não docente obedecerá aos critérios estabelecidos entre a FEMA e o docente que aceitar o cargo.

§ 4º. O desconto em folha de pagamento decorrente de custeio de prêmios de seguro, planos de saúde, mensalidades associativas ou outras de similar natureza, somente poderá ser realizado mediante autorização do docente, nos termos dos artigos 462 e 545, da CLT.

§ 5º. O trabalho noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22 (vinte e duas) horas e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora-aula.

§ 6º. Fica mantido o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-atividade, destinado exclusivamente ao pagamento do tempo gasto pelo docente, fora do estabelecimento de ensino, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.



Capítulo III (Bolsas de estudos)

Artigo 3º. Os docentes da FEMA têm direito à bolsa de estudo integral, incluindo a matrícula, em cursos de graduação, sequenciais e pós-graduação, existentes e administrados pelo IMESA, observado o que segue:

I - a FEMA está obrigada a conceder, no máximo, duas bolsas de estudo concomitantes, por docente, sendo que, nos cursos de graduação e sequenciais, não será possível ao docente concluir mais de um curso nessa condição.

II - as bolsas de estudo integrais em cursos de pós-graduação ou especialização existentes e administrados pelo IMESA são válidas somente para o docente que desempenhe atividade correlata ao curso pretendido e haja viabilidade financeira do curso, além de que:

- a) nos cursos *stricto sensu* ou de especialização que fixem um número máximo de alunos por turma, são limitadas a 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas;
- b) nos cursos de pós graduação *lato sensu* não haverá limite de vagas. Caso a estrutura do curso torne necessária a limitação do número de alunos será observado o disposto na alínea "a".

§ 1º. O direito a bolsas de estudo passa a vigorar após transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias e desde que o emprego seja por prazo indeterminado.

§ 2º. As bolsas de estudo serão mantidas quando o docente estiver licenciado para tratamento de saúde ou em gozo de licença mediante anuência da FEMA, assim como no caso de falecimento ou aposentadoria na Instituição.

§ 3º. O docente ou seu dependente que forem reprovados no período letivo perderão o direito à bolsa de estudo, voltando a gozar do benefício quando lograr aprovação no referido período. As disciplinas cursadas em regime de dependência serão de total responsabilidade do docente, arcando com seu custo.

§ 4º. O docente que for exonerado, após regular processo administrativo disciplinar, perderá o direito à bolsa de estudos, assim como os dependentes dele.

§ 5º. O docente licenciado a título de licença sem remuneração não terá direito à concessão ou manutenção da bolsa de estudos.

§ 6º. Aos dependentes legais dos docentes aplicam-se as disposições acima, e são requisitos cumulativos para concessão da bolsa:

- a) que o grau de parentesco alcance até o segundo grau, ou decorrente de guarda judicial, que vivam sob a dependência econômica do docente da FEMA, devidamente comprovada;
- b) que o beneficiário conste como dependente na declaração de imposto de renda do docente da FEMA ou de seu cônjuge/companheiro;
- c) cada beneficiário poderá obter apenas uma bolsa de estudos.

Capítulo IV (Plano de saúde)

Artigo 4º. A FEMA fica obrigada a manter assistência médico-hospitalar aos seus docentes, nos termos da Deliberação do Conselho Curador n. 02, de 01 de junho de 2011, facultando-lhe a escolha por plano de saúde, seguro saúde ou convênios com empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares. Poderá,

ainda, prestar a referida assistência diretamente em se tratando de instituições que disponham de serviços de saúde e hospitais próprios ou conveniados. Qualquer que seja a opção feita, a assistência médico-hospitalar deve assegurar as condições e requisitos mínimos que seguem relacionados:

I - abrangência

A assistência médico-hospitalar deve ser realizada no município onde funciona o estabelecimento de ensino superior ou onde vive o docente, a critério da FEMA. Em casos de emergência, deverá haver garantia de atendimento integral em qualquer localidade do Estado de São Paulo ou fixação, em contrato, de formas de reembolso.

a) coberturas mínimas:

a.1) quarto, nos termos do Contrato em vigor no ano de 2016.

a.2) consultas.

a.3) prazo de internação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano (comum e UTI/CTI).

a.4) parto, independentemente do estado gravídico.

a.5) moléstias infectocontagiosas que exijam internação.

a.6) exames laboratoriais, ambulatoriais e hospitalares.

II - carência – Não haverá carência na prestação dos serviços médicos e laboratoriais.

III - docente ingressante – Não haverá carência para o docente ingressante, independentemente do mês em que for contratado.

IV - pagamento – A assistência médico-hospitalar será garantida nos termos deste documento, cabendo ao docente, para usufruir dos benefícios da Lei nº 9656/98, o pagamento de 10% das mensalidades da referida assistência, até o limite de R\$ 15,00 (quinze reais), respeitado o estabelecido no parágrafo 1º (primeiro) desta cláusula.

§ 1º. Caso a assistência médico-hospitalar vigente na Instituição venha a sofrer reajuste em virtude de possíveis modificações estabelecidas em legislação que abranja o segmento – Lei 9.656, de 03 de junho de 1998 e MP 2.097-39, de 26 de abril de 2001 - ou que vierem a ser estabelecidas em lei, ou por mudança de empresa prestadora de serviço, a pedido do corpo técnico-administrativo da Instituição ou por quebra de contrato, unilateralmente, por parte da atual empresa prestadora de serviço, a FEMA continuará a contribuir com o valor mensal vigente até a data da modificação, devendo o docente arcar com o valor excedente, que será descontado em folha e consignado no comprovante de pagamento, nos termos do art. 462, da CLT.

§ 2º. Caso ocorra mudança de empresa prestadora de serviço, por decisão unilateral da FEMA, com conseqüente reajuste no valor vigente, o docente estará isento do pagamento do valor excedente, cabendo à FEMA prover integralmente a assistência médico-hospitalar, sem nenhum ônus para o docente.

§ 3º. Fica obrigado o docente a optar pela prestação de assistência médico-hospitalar em uma única Instituição de ensino, quando mantiver mais de um vínculo empregatício como docente no mesmo município ou municípios conurbados. É necessário que o docente se manifeste por escrito, com antecedência mínima de vinte dias, para que a FEMA possa proceder à suspensão dos serviços.

§ 4º. A FEMA é obrigada a manter o aposentado ou o ex-docente demitido ou exonerado sem justa causa no plano enquanto o benefício for ofertado para os docentes ativos, desde que o aposentado ou o ex-docente demitido ou exonerado sem justa causa, tenha contribuído para o custeio do seu plano privado de saúde e que o mesmo não seja admitido em novo emprego. São requisitos para manutenção no plano:

a) ter sido beneficiário de plano coletivo decorrente de vínculo empregatício.

b) ter contribuído com pelo menos parte do pagamento do seu plano de saúde.

c) assumir o pagamento integral do benefício.

d) não ser admitido em novo emprego que possibilite o acesso a plano privado de assistência à saúde.

e) formalizar a opção de manutenção no plano no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da comunicação do docente sobre o direito de manutenção do gozo do benefício.

f) aposentado que contribuiu para o plano de saúde por 10 anos ou mais - tem o direito de se manter no plano enquanto a FEMA oferecer esse benefício aos seus docentes ativos e desde que não seja admitido em novo emprego.

g) aposentado que contribuiu para o plano de saúde por período inferior a 10 anos - poderá permanecer no plano por um ano para cada ano de contribuição, desde que a FEMA continue a oferecer esse benefício aos seus docentes ativos e que não seja admitido em novo emprego

h) ex-docente demitido ou exonerado sem justa causa - a manutenção no plano será correspondente a 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para o plano, com um mínimo assegurado de seis e um máximo de 24 meses.

Capítulo V

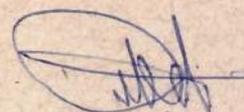
(Remuneração mensal do docente ingressante)

Artigo 5º. O docente ingressante não poderá receber remuneração mensal ou valor da hora aula inferior ao valor da remuneração mensal ou da hora aula mínima dos docentes mais antigos que tenham sido contratados no mesmo grau de qualificação ou titulação exigido para o processo seletivo, respeitado o plano de carreira da FEMA.

Capítulo VI

(Anotações na carteira de trabalho)

Artigo 6º. Quando houver demissão por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, a FEMA está obrigada a determinar na carta-aviso o motivo que deu origem à dispensa. Caso contrário, fica descaracterizada a justa causa.



Capítulo VII (Mudança de disciplina)

Artigo 7º. O docente não poderá ser transferido de uma disciplina para outra, salvo com seu consentimento expresso e por escrito, sob pena de nulidade da referida transferência.

Capítulo VIII (Jornada de Trabalho)

Artigo 8º. A duração da hora-aula poderá ser de, no máximo, cinquenta minutos.

§ 1º. Como exceção ao disposto no caput, a hora-aula poderá ter a duração de sessenta minutos nos cursos tecnológicos, desde que tenham sido autorizados ou reconhecidos com essa determinação expressa, devendo-se acrescer ao valor da hora-aula a quantia proporcional.

§ 2º. Em caso de ampliação da duração da hora-aula vigente, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula, a FEMA deverá acrescer ao salário-aula já pago, valor proporcional ao acréscimo do trabalho.

Artigo 9º. Quando a FEMA e o docente contratarem carga diária de aulas superior aos limites previstos no artigo 318 da CLT, o excedente à carga horária legal será remunerado como aula normal, acrescido de DSR, hora-atividade e vantagens pessoais.

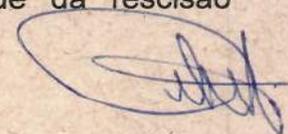
Parágrafo Único. Poderá ser flexibilizada a carga horária do docente entre jornadas no exercício concomitante de função docente e atividade administrativa, não havendo assim pagamento, no intervalo, de horas aulas e salários, se o docente não tiver trabalhado no referido intervalo.

Capítulo IX (Desligamento/Redução de Carga horária)

Artigo 10. O docente que no final do ano letivo comunicar sua exoneração até o dia que antecede o início do recesso escolar, será dispensado do cumprimento do aviso prévio e terá direito a receber, como indenização, a remuneração até o dia 18 de janeiro do ano subsequente, independentemente do tempo de serviço na FEMA.

Artigo 11. É proibida a redução de remuneração mensal ou de carga horária, ressalvada a ocorrência do disposto nas cláusulas Redução de carga horária por extinção de disciplina classe ou turma e Redução de carga horária por diminuição do número de alunos matriculados, ou ainda, quando ocorrer iniciativa expressa do docente. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

§ 1º. Não havendo concordância recíproca, a parte que deu origem à redução prevista nesta cláusula arcará com a responsabilidade da rescisão contratual.



§ 2º. Atividades administrativas, não inerentes ao trabalho docente, de duração temporária e determinada, poderão ser regulamentadas por contrato entre as partes, contendo a caracterização da atividade, o início e a previsão do término.

§ 3º. A FEMA não poderá reduzir o valor da hora-aula dos contratos de trabalho vigentes, ainda que venha a instituir ou modificar plano de carreira.

Artigo 12. Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente ou por dispositivo regimental devidamente aprovado por órgão colegiado da FEMA, o docente da disciplina, classe ou turma deverá ser comunicado da redução da sua carga horária, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do período letivo e terá prioridade para preenchimento de vaga existente em outra classe ou turma ou em outra disciplina para a qual possua habilitação legal.

Parágrafo Único. O docente deverá manifestar por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a comunicação da FEMA, a não-aceitação da transferência de disciplina ou de classe ou turma ou da redução parcial de sua carga horária. A ausência de manifestação do docente caracterizará a sua aceitação.

Artigo 13. Na ocorrência de diminuição do número de alunos matriculados que venha a caracterizar a supressão de turmas, curso ou disciplina, o docente do curso em questão deverá ser comunicado, por escrito, da redução parcial ou total de sua carga horária no período compreendido entre o primeiro dia de aula e o último dia da segunda semana de aula do período letivo.

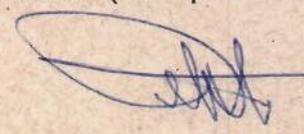
§ 1º. O docente deverá manifestar, também por escrito, a aceitação ou não da redução parcial de carga horária no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da FEMA. A ausência de manifestação do docente caracterizará a sua aceitação.

§ 2º. Caso o docente aceite a redução parcial de carga horária, deverá formalizar documento junto à FEMA.

Capítulo X (Janelas)

Artigo 14. Considera-se janela a aula vaga existente no horário do docente entre duas outras aulas ministradas no mesmo turno. O pagamento das janelas é obrigatório, devendo o docente permanecer à disposição da FEMA nesses períodos, ressalvada a aceitação pelo docente, através de acordo formalizado entre as partes antes do início das aulas, quando as janelas não serão pagas.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese da ressalva supra e caso o docente seja solicitado esporadicamente a ministrar aulas ou a desenvolver qualquer outra atividade inerente ao magistério, no horário de janelas não-pagas, essas atividades serão remuneradas como aulas extras, com adicional de 100% (cem por cento).



Capítulo XI (Abonos e Faltas)

Artigo 15. Na ocorrência de faltas não amparadas na legislação, a FEMA poderá descontar, da remuneração mensal do Docente, no máximo, o número de aulas em que o mesmo esteve ausente, o DSR (1/6), a hora-atividade e demais vantagens pessoais proporcionais a estas aulas.

§ 1°. É da competência e integral responsabilidade da FEMA estabelecer mecanismos de controle de faltas e de pontualidade do docente, conforme a legislação vigente.

§ 2°. Não serão descontadas, no curso de nove dias corridos, as faltas do docente, por motivo de gala ou luto, este em decorrência de falecimento de pai, mãe, filho(a), cônjuge, companheiro(a) e dependente juridicamente reconhecido.

§ 3°. Em caso de falecimento de irmão(ã), sogro(a) e neto(a) os abonos ficarão reduzidos a três dias.

§ 4°. Em caso de doação de sangue não será descontada a falta no dia da doação, assim como para o dia do cadastramento e coleta de material para doação de medula óssea.

§ 5°. Em caso de efetivação para doação da medula óssea através da coleta pelo osso da bacia será abonada a falta pelo prazo de 3 dias. No caso da doação da medula se dar pelas veias haverá o abono das faltas pelo prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 16. A FEMA está obrigada a abonar as faltas dos docentes, mediante a apresentação de atestados médicos ou odontológicos.

Artigo 17. Os abonos de falta para comparecimento a congressos, simpósios e equivalentes serão concedidos mediante aceitação por parte da FEMA, que deverá formalizar por escrito a dispensa do docente.

§ 1°. A participação do docente nos eventos descritos no caput não caracterizará atividade extraordinária.

§ 2°. Deverão ser observadas as normas constantes das Portarias da Diretoria Executiva.

Capítulo XII (Férias e Recesso Escolar)

Artigo 18. As férias anuais dos docentes serão coletivas, com duração de trinta dias corridos e gozados em janeiro de cada ano. Qualquer alteração deverá ser aprovada por órgão competente, conforme o estabelecido em estatuto ou regimento e deverá constar do calendário escolar, obrigatoriamente divulgado aos docentes até o início de cada período letivo e enviado ao Sindicato.

§ 1°. A FEMA está obrigada a pagar o salário das férias e o abono constitucional de 1/3 (um terço) até quarenta e oito horas antes do início das férias.

§ 2°. As férias não poderão ser iniciadas aos domingos, feriados, dias de compensação do descanso semanal remunerado e nem aos sábados, quando estes não forem dias normais de aula.

§ 3°. Também terá direito às férias coletivas de trinta dias corridos nos períodos estabelecidos no caput, O docente que, além de ministrar aulas, tenha

cargo de direção ou exerça outras atividades não docentes na FEMA. Caso o exercício da atividade administrativa em concomitância com a função docente impossibilite a concessão de férias nos termos do caput, as férias anuais desse docente poderão ser gozadas em dois períodos, um deles obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano.

§ 4º. Na hipótese da divisão das férias anuais do docente nos termos do parágrafo anterior, um dos períodos não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sendo proibido o exercício de qualquer atividade nesses períodos.

Artigo 19. O recesso escolar anual é obrigatório e tem duração de no mínimo vinte dias corridos, gozados preferencialmente no mês de julho de cada ano. Durante o recesso escolar anual que não pode, de maneira alguma, coincidir com o período definido para as férias coletivas do ano respectivo, o Docente não poderá ser convocado para trabalho algum.

Capítulo XIII (Licença não remunerada)

Artigo 20. O docente, com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço no estabelecimento ensino superior da FEMA, terá direito a licenciar-se, sem direito à remuneração, por um prazo de dois anos, prorrogável por igual período, não sendo este período de afastamento computado para contagem de tempo de serviço ou para qualquer outro efeito, inclusive legal.

§ 1º. A licença ou sua prorrogação deverão ser comunicadas à FEMA com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo especificar as datas de início e término do afastamento. A licença só terá início a partir da data expressa no comunicado, mantendo-se, até aí, todas as vantagens contratuais. A intenção de retorno do docente à atividade deverá ser comunicada à FEMA no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do afastamento.

§ 2º. O docente que tenha ou exerça cargo de confiança deverá, junto com o comunicado de licença, solicitar seu desligamento do cargo a partir do início da licença.

§ 3º. Considera-se demissionário por justa causa, o docente que, ao término do afastamento, não retornar às atividades.

Capítulo XIV (Primeiros Socorros)

Artigo 21. A FEMA obriga-se a manter materiais de primeiros socorros nos locais de trabalho e providenciar, por sua conta, a remoção do docente acidentado/doente para o atendimento médico-hospitalar.



Capítulo XV (Disposições Gerais)

Artigo 22. No que pertine à estabilidade decorrente de gestação, serviço militar, doença profissional e readaptação, doença não profissional, aposentadoria e adoção, aplica-se o disposto no artigo 41, e art. 40, II, da Constituição Federal.

Artigo 23. À remuneração do docente ingressante na FEMA, remuneração mensal do docente admitido para substituição, readmissão do docente, anotações na carteira de trabalho, multa por atraso na homologação da rescisão contratual, horas extras, férias (regras gerais), licença maternidade e paternidade, adoção, saúde e segurança do trabalhador, comprovantes de pagamento e relações sindicais serão aplicados os dispositivos da CLT e legislação federal específica, no que forem compatíveis.

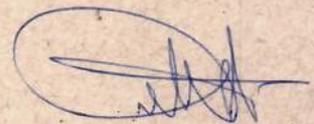
Artigo 24. A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (artigos 10 a 13 e outras disposições presentes neste documento), não há que se falar em pagamento de garantia semestral de salário ou mesmo indenização por dispensa imotivada em razão do disposto nos arts. 40 e art. 41, da Constituição Federal, nem quaisquer outras verbas diversas daquelas aplicáveis às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 1º. Reduções parciais de jornada de trabalho decorrentes de redução de carga horária, com a conseqüente redução do salário, não importam em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

§ 2º. A rescisão do contrato de trabalho quando a iniciativa partir da FEMA, somente poderá ocorrer mediante processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujo procedimento será o previsto no Regimento do Interno, Lei Municipal n. 2.861/91, Leis Federais nº 8.112/90 e 9.784/99, no que forem compatíveis suprimindo-se mutuamente as omissões.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo disciplinar, deverá ser realizado pelo Diretor da Instituição ou pela Comissão Processante a Comunicação ao Setor de Pessoal da Instituição para as devidas anotações no prontuário do docente, bem como o resultado do processo, e ainda, em caso de eventual prática de crime, contravenção ou improbidade administrativa, o encaminhamento aos órgãos externos competentes.

Artigo 25. As disposições referentes ao ATS ficam mantidas, conforme Deliberação do Conselho Curador n. 02, 01 de junho de 2011.



Anexo II - Corpo Técnico - Administrativo

Ficam assegurados os seguintes Direitos e Garantias ao Corpo Técnico-Administrativo da FEMA:

- 1) Piso Salarial (Capítulo I)
- 2) Data Base, reajuste salarial, pagamento, descontos salariais, irredutibilidade salarial, gratificações e adicionais (Capítulo II)
- 3) Auxílio Alimentação (Capítulo III)
- 4) Bolsas de Estudo para empregados e dependentes (Capítulo IV)
- 5) Plano de Saúde (Capítulo V)
- 6) Anotações na carteira de trabalho (Capítulo VI)
- 7) Prorrogação da jornada de trabalho (Capítulo VII)
- 8) Compensação de jornada (Capítulo VIII)
- 9) Faltas e abonos (Capítulo IX)
- 10) Flexibilização da jornada de trabalho (Capítulo X)
- 11) Licença não remunerada (Capítulo XI)
- 12) Primeiros Socorros (Capítulo XII)
- 13) Disposições Gerais (Capítulo XIII)

Capítulo I (Piso salarial)

Artigo 1º. Os valores mínimos a título de salário para os empregados da FEMA são os estabelecidos no plano de cargos e salários, que corresponde a R\$ 1.139,00 (um mil, cento e trinta e nove reais) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Capítulo II (Data Base, reajuste salarial, pagamento, descontos salariais, irreduzibilidade salarial, gratificações e adicionais)

Artigo 2º. A data base para aplicação do reajuste salarial dos empregados da FEMA será dia 01 de março de cada ano.

§ 1º. Para a composição do índice de reajuste anual será utilizada a média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre 1º de março de cada ano ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, apurados pelo IBGE (INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV), a ser referendado anualmente pelo Conselho Curador.

§ 2º. A remuneração mensal será paga até o 5º dia útil de cada mês, devendo mensalmente fornecer o comprovante de pagamento, discriminando as verbas recebidas.

§ 3º. O desconto em folha de pagamento decorrente de custeio de prêmios de seguro, planos de saúde, mensalidades associativas ou outras de similar natureza, somente poderá ser realizado mediante autorização do empregado, nos termos dos artigos 462 e 545, da CLT.

§ 4º. É proibida a redução da remuneração mensal do empregado, ou de sua carga horária, exceto quando as partes acordarem em tal sentido.

§ 5º. O trabalho noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22 (vinte e duas) horas e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das horas trabalhadas.

Capítulo III (Auxílio alimentação)

Artigo 3º. Fica assegurado aos empregados o pagamento de cesta básica, que poderá ser substituído por meio eletrônico de pagamento, contendo crédito mensal nunca inferior a R\$ 110,00 (cento e dez reais), desde que a implantação do sistema não implique em custo algum para o empregado, nas seguintes condições (deliberação do Conselho Curador n. 5, de 28 de junho de 2007):

I – aos que recebem a título de salário a quantia até R\$ 2.039,15, a cesta básica corresponde a R\$ 194,35;

II – aos que recebem a título de salário a quantia até R\$ 4.912,52, a cesta básica corresponde a R\$ 110,57.

§ 1º: Sobre os valores constantes dos incisos I e II incidirá anualmente o reajuste previsto no Artigo 2º, § 1º.

§ 2º. Fica assegurada a concessão de cesta básica durante as férias, licença maternidade e licença saúde, bem como será garantido ao empregado demitido sem justa causa, na vigência da presente desta Deliberação, a cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.

Capítulo IV (Bolsas de estudos)

Artigo 4º. Os empregados da FEMA têm direito à bolsa de estudos integral, incluindo a matrícula, em cursos de graduação, sequenciais e pós-graduação, existentes e administrados pelo IMESA, observado o que segue:

I – a FEMA está obrigada a conceder, no máximo, duas bolsas de estudo concomitantes, por empregado, sendo que, nos cursos de graduação e sequenciais, não será possível ao empregado concluir mais de um curso nessa condição.

II – as bolsas de estudo integrais em cursos de pós-graduação ou especialização existentes e administrados pelo IMESA são válidas somente para o empregado que desempenhe atividade correlata ao curso pretendido e haja viabilidade financeira do curso, além de que:

- a) nos cursos *stricto sensu* ou de especialização que fixem um número máximo de alunos por turma, são limitadas a 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas;
- b) nos cursos de pós-graduação *lato sensu* não haverá limite de vagas. Caso a estrutura do curso torne necessária a limitação do número de alunos será observado o disposto na alínea "a".

§ 1º. O direito a bolsas de estudo passa a vigorar depois de transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias e desde que o emprego seja por prazo indeterminado.

§ 2º. As bolsas de estudo serão mantidas quando o empregado estiver licenciado para tratamento de saúde ou em gozo de licença mediante anuência da FEMA, assim como no caso de falecimento ou aposentadoria na Instituição.

§ 3º. O empregado ou seu dependente que forem reprovados no período letivo perderão o direito à bolsa de estudo, voltando a gozar do benefício quando lograr aprovação no referido período. As disciplinas cursadas em regime de dependência serão de total responsabilidade do empregado, arcando com seu custo.

§ 4º. O empregado que for exonerado, após regular processo administrativo disciplinar, perderá o direito à bolsa de estudos, assim como os dependentes dele.

§ 5º. O empregado licenciado a título de licença sem remuneração não terá direito à concessão ou manutenção da bolsa de estudos.

§ 6º. Aos dependentes legais dos empregados aplicam-se as disposições acima, e são requisitos cumulativos para concessão da bolsa:

- a) que o grau de parentesco alcance até o segundo grau, ou decorrente de guarda judicial, que vivam sob a dependência econômica do empregado da FEMA, devidamente comprovada;
- b) que o beneficiário conste como dependente na declaração de imposto de renda do empregado da FEMA ou de seu cônjuge/companheiro;
- c) cada beneficiário poderá obter apenas uma bolsa de estudos.

Capítulo V (Plano de saúde)

Artigo 5º. A FEMA fica obrigada a manter assistência médico-hospitalar aos seus empregados, nos termos da Deliberação do Conselho Curador n. 02, de 01 de junho de 2011, facultando-lhe a escolha por plano de saúde, seguro saúde ou convênios com empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares. Poderá, ainda, prestar a referida assistência diretamente em se tratando de instituições que disponham de serviços de saúde e hospitais próprios ou conveniados. Qualquer que seja a opção feita, a assistência médico-hospitalar deve assegurar as condições e requisitos mínimos que seguem relacionados:

I - abrangência

A assistência médico-hospitalar deve ser realizada no município onde funciona o estabelecimento de ensino superior ou onde vive o empregado, a critério da FEMA. Em casos de emergência, deverá haver garantia de atendimento integral em qualquer localidade do Estado de São Paulo ou fixação, em contrato, de formas de reembolso.

a) coberturas mínimas:

a.1) quarto, nos termos do Contrato em vigor no ano de 2016.

a.2) consultas.

a.3) prazo de internação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano (comum e UTI/CTI).

a.4) parto, independentemente do estado gravídico.

a.5) moléstias infectocontagiosas que exijam internação.

a.6) exames laboratoriais, ambulatoriais e hospitalares.

II - carência – Não haverá carência na prestação dos serviços médicos e laboratoriais.

III - empregado ingressante – Não haverá carência para o empregado ingressante, independentemente do mês em que for contratado.

IV - pagamento – A assistência médico-hospitalar será garantida nos termos deste documento, cabendo ao empregado, para usufruir dos benefícios da Lei n. 9656/98, o pagamento de 10% das mensalidades da referida assistência, até o limite de R\$ 15,00 (quinze reais), respeitado o estabelecido no parágrafo 1º (primeiro) desta cláusula.

§ 1º. Caso a assistência médico-hospitalar vigente na Instituição venha a sofrer reajuste em virtude de possíveis modificações estabelecidas em legislação que abranja o segmento – Lei 9.656, de 03 de junho de 1998 e MP 2.097-39, de 26 de abril de 2001 - ou que vierem a ser estabelecidas em lei, ou por mudança de empresa prestadora de serviço, a pedido do corpo técnico-administrativo da Instituição ou por quebra de contrato, unilateralmente, por parte da atual empresa prestadora de serviço, a FEMA continuará a contribuir com o valor mensal vigente até a data da modificação, devendo o empregado arcar com o valor excedente, que será descontado em folha e consignado no comprovante de pagamento, nos termos do art. 462, da CLT.

§ 2º. Caso ocorra mudança de empresa prestadora de serviço, por decisão unilateral da FEMA, com consequente reajuste no valor vigente, o empregado estará isento do pagamento do valor excedente, cabendo à FEMA prover integralmente a assistência médico-hospitalar, sem nenhum ônus para o empregado.



§ 3°. Fica obrigado o empregado a optar pela prestação de assistência médico-hospitalar em uma única Instituição de ensino, quando mantiver mais de um vínculo empregatício como empregado no mesmo município ou municípios conurbados. É necessário que o empregado se manifeste por escrito, com antecedência mínima de vinte dias, para que a FEMA possa proceder à suspensão dos serviços.

§ 4°. A empresa empregadora é obrigada a manter o aposentado ou o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa no plano enquanto o benefício for ofertado para os empregados ativos, desde que o aposentado ou o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa, tenha contribuído para o custeio do seu plano privado de saúde e que o mesmo não seja admitido em novo emprego. São requisitos para manutenção no plano:

- a) ter sido beneficiário de plano coletivo decorrente de vínculo empregatício.
- b) ter contribuído com pelo menos parte do pagamento do seu plano de saúde.
- c) assumir o pagamento integral do benefício.
- d) não ser admitido em novo emprego que possibilite o acesso a plano privado de assistência à saúde.
- e) formalizar a opção de manutenção no plano no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da comunicação do empregador sobre o direito de manutenção do gozo do benefício.
- f) aposentado que contribuiu para o plano de saúde por 10 anos ou mais - tem o direito de se manter no plano enquanto a empresa empregadora oferecer esse benefício aos seus empregados ativos e desde que não seja admitido em novo emprego.
- g) aposentado que contribuiu para o plano de saúde por período inferior a 10 anos - poderá permanecer no plano por um ano para cada ano de contribuição, desde que a empresa empregadora continue a oferecer esse benefício aos seus empregados ativos e que não seja admitido em novo emprego
- h) ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa - a manutenção no plano será correspondente a 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para o plano, com um mínimo assegurado de seis e um máximo de 24 meses.

§ 5°. O direito ao uso do plano é extensivo obrigatoriamente ao grupo familiar que estava inscrito quando da vigência do contrato de trabalho, se assim desejar o aposentado ou o ex-empregado demitido ou aposentado.

§ 6°. No caso de morte do aposentado ou do ex-empregado demitido ou exonerado, seus dependentes continuam no plano pelo restante do tempo a que o beneficiário titular tinha direito.

§ 7°. Os licenciados a título de "licença não remunerada" deverão arcar integralmente com o pagamento do plano de saúde.



Capítulo VI

(Anotações na carteira de trabalho)

Artigo 6º. Quando houver demissão por justa causa, nos termos do art. 482, da CLT, a FEMA está obrigada a determinar na carta-aviso o motivo fático que deu origem à dispensa. Caso contrário, ficará descaracterizada a justa causa.

Capítulo VII

(Prorrogação da jornada de trabalho)

Artigo 7º. Fica permitida a prorrogação da jornada de trabalho ao empregado estudante, ressalvadas as hipóteses de conflito com horário de frequência às aulas.

Parágrafo Único. Fica assegurado o abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à FEMA e comprovação posterior.

Capítulo VIII

(Compensação de jornada)

Artigo 8º. Fica permitida a compensação semanal da jornada de trabalho. Quando os sábados compensados forem feriados, a FEMA, no caso de utilizar o regime de compensação semanal de trabalho, poderá, alternativamente: A - reduzir a jornada de trabalho, subtraindo-se os minutos relativos à compensação; B - pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste documento; C - incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes, como horas extraordinárias, isto é, duas horas de crédito por hora compensada;

§ 1º. Não podem ser compensados os dias de pontes de feriado que constam do calendário escolar como dia não letivo.

§ 2º. A FEMA deverá comunicar o Empregado com até 05 (cinco) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

§ 3º. A FEMA será obrigada a estabelecer o mesmo critério de compensação a todos os empregados.

Capítulo IX

(Faltas e abonos)

Artigo 9º. Na ocorrência de faltas não amparadas na legislação, a FEMA poderá descontar, no máximo, o número de horas em que o empregado esteve ausente e o DSR proporcional a essas horas, desde que a FEMA:

§ 1º. É da competência e integral responsabilidade da FEMA estabelecer mecanismos de controle de faltas e de pontualidade do empregado, conforme a legislação vigente.

§ 2º. Não serão descontadas, no curso de nove dias corridos, as faltas do empregado, por motivo de gala ou luto, este em decorrência de falecimento de pai, mãe, filho(a), cônjuge, companheiro(a) e dependente juridicamente reconhecido.

§ 3º. Em caso de falecimento de irmão(ã), sogro(a) e neto(a) os abonos ficarão reduzidos a três dias.

§ 4°. Em caso de doação de sangue não será descontada a falta no dia da doação, assim como para o dia do cadastramento e coleta de material para doação de medula óssea.

§ 5°. Em caso de efetivação para doação da medula óssea através da coleta pelo osso da bacia será abonada a falta pelo prazo de 3 dias. No caso da doação da medula se dar pelas veias haverá o abono das faltas pelo prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 10. A FEMA está obrigada a abonar as faltas dos empregados, mediante a apresentação de atestados médicos ou odontológicos.

Artigo 11. Os abonos de falta para comparecimento a congressos, simpósios e equivalentes serão concedidos mediante aceitação por parte da FEMA, que deverá formalizar por escrito a dispensa do empregado.

§ 1°. A participação do empregado nos eventos descritos no *caput* não caracterizará atividade extraordinária.

§ 2°. Deverão ser observadas as normas constantes das Portarias da Diretoria Executiva.

Capítulo X

(Flexibilização da Jornada)

Artigo 12 - Poderá ser flexibilizada a carga horária entre jornadas do empregado, quando no exercício concomitante de função docente e atividade administrativa, não havendo assim pagamento de salários nos intervalos, quando o empregado não tenha trabalhado nos mesmos.

Capítulo XI

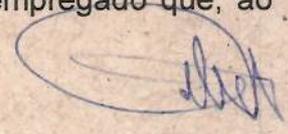
(Licença não remunerada)

Artigo 13 - O empregado, com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço no estabelecimento ensino superior da FEMA, terá direito a licenciar-se, sem direito à remuneração, por um prazo de dois anos, prorrogável por igual período, não sendo este período de afastamento computado para contagem de tempo de serviço ou para qualquer outro efeito, inclusive legal.

§ 1°. A licença ou sua prorrogação deverão ser comunicadas à FEMA com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo especificar as datas de início e término do afastamento. A licença só terá início a partir da data expressa no comunicado, mantendo-se, até aí, todas as vantagens contratuais. A intenção de retorno do empregado à atividade deverá ser comunicada à FEMA no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do afastamento.

§ 2°. O empregado que tenha ou exerça cargo de confiança deverá, junto com o comunicado de licença, solicitar seu desligamento do cargo a partir do início da licença.

§ 3°. Considera-se demissionário por justa causa o empregado que, ao término do afastamento, não retornar às atividades.



Capítulo XII (Primeiros socorros)

Artigo 14 - A FEMA obriga-se a manter materiais de primeiros socorros nos locais de trabalho e providenciar, por sua conta, a remoção do empregado acidentado/doente para o atendimento médico-hospitalar.

Capítulo XIII (Disposições Gerais)

Artigo 15 - No que pertine à estabilidade decorrente de gestação, serviço militar, doença profissional e readaptação, doença não profissional, aposentadoria e adoção, aplica-se o disposto nos artigos Artigos 40 e 41, da Constituição Federal.

Artigo 16 - Quanto à remuneração mensal do empregado ingressante na mantenedora, remuneração mensal do empregado admitido para substituição, readmissão do empregado, anotações na carteira de trabalho, multa por atraso na homologação da rescisão contratual, horas extras, férias, licença maternidade e paternidade, adoção, saúde e segurança do trabalhador, comprovantes de pagamento, vale-refeição e relações sindicais serão aplicados os dispositivos da CLT e legislação federal específica, no que forem compatíveis.

Artigo 17 - A rescisão do contrato de trabalho quando a iniciativa partir da FEMA, somente poderá ocorrer mediante processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujo procedimento será o previsto no Regimento do Interno, Lei Municipal n. 2.861/91, Leis Federais n. 8.112/90 e 9.784/99, no que forem compatíveis suprimindo-se mutuamente as omissões.

Parágrafo Único - instaurado o processo administrativo disciplinar, deverá ser realizado pelo Diretor da Instituição ou pela Comissão Processante a Comunicação ao Setor de Pessoal da Instituição para as devidas anotações no prontuário do empregado, bem como o resultado do processo, e ainda, em caso de eventual prática de crime, contravenção ou improbidade administrativa, o encaminhamento aos órgãos externos competentes.

Artigo 18 - As disposições referentes ao ATS ficam mantidas, conforme Deliberação do Conselho Curador n. 02, 01 de junho de 2011.

